



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.807 - SP (2017/0247797-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PAULO RICARDO DA CUNHA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : YUKI HILTON DE NORONHA - SP316046
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal recorrido em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela expressiva quantidade de droga apreendida – (10kg de maconha). Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.807 - SP (2017/0247797-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PAULO RICARDO DA CUNHA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : YUKI HILTON DE NORONHA - SP316046

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PAULO RICARDO DA CUNHA SOUZA – preso cautelarmente no dia 5/5/2017 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2107725-24.2017.8.26.0000).

Na ação originária, a defesa postulou a liberdade provisória do paciente. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 35):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/06. Custódia cautelar fundamentada. Juízo de valor acerca da conveniência da medida que se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que o recorrente não estaria comercializando drogas, mas apenas guardando para alguém. Argumenta ser necessária a indicação de circunstâncias concretas do caso para a decretação da prisão preventiva, sendo insuficiente a simples menção dos requisitos autorizadores.

Ressalta, ademais, peculiaridades do caso, sobretudo as condições pessoais do recorrente, absolutamente primário, bem ainda violação ao princípio da homogeneidade, o que igualmente evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a aplicação de medidas cautelares.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 80/81), o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso diante da superveniência da sentença condenatória (e-STJ fls. 86/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.807 - SP (2017/0247797-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes. Contudo, o pleito não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações prestadas pela apontada autoridade coatora, o Juízo processante proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 14/12/2016, condenando o réu à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao recorrente o direito a apelar em liberdade.

Contudo, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o recorrente foi preso em flagrante, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva. Requerida a liberdade provisória do recorrente, o Juízo processante indeferiu o pleito nos seguintes termos (e-STJ fls. 22/23):

É que, as argumentações lançadas pela Defensoria, no fundo, envereda em matéria de mérito, sendo este momento inoportuno para aquilatar a respeito, devendo aguardar a regular dilação probatória e respectiva prestação jurisdicional; doutrina e jurisprudência invocadas não alicerçam à presente espécie aonde foram apreendidos pouco mais de 10 quilogramas de maconha, por sinal expressiva quantidade dotada de alta capacidade de disseminação e alcançar inúmeros usuários desafortunados.

Além do mais, olvida que possuir residência certa, ocupação lícita e família constituída, acima de ser virtude, é dever de todo concidadão de bem perante a sociedade organizada; e tais atributos, não lhe legitima a aventurar, almejando a impunidade.

A edição da Lei nº 12.403/2011 não aboliu de nosso ordenamento jurídico a custódia cautelar; a priori, tem-se, isto sim, por legitimá-la ainda mais, afastando qualquer abuso que possa advir em se manter injustamente e sob constrangimento ao cárcere cidadãos inocentes; o que não é o caso dos autos.

Ademais, em nada mudam o decreto de fls. 25, cuja decisão ora se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, remanescendo indeferido o pedido em favor de Paulo Ricardo da Cunha Souza, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal; prossiga-se nos autos principais.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 36/39):

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, vez que foi abordado em sua residência, por policiais militares, após receberem denúncia anônima de tráfico de entorpecentes no local dos fatos.

Consta da denúncia, ademais, que realizada busca no local dos fatos, foram encontrados 10kg (dez quilos) de maconha, sendo o paciente posteriormente conduzido à delegacia (fls. 114/115 do processo de origem).

Como é cediço, o tráfico de drogas aumenta os índices de criminalidade, desestruturando cada vez mais famílias e trazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo tipo de dano aos envolvidos, induzindo-os, inclusive, ao cometimento de outros delitos, notadamente contra a vida e o patrimônio, o que legitima a manutenção da prisão cautelar com vistas a garantir a ordem pública.

Ademais, em que pese tratar-se de paciente primário e de bons antecedentes, a quantidade de entorpecente apreendido, em análise meramente perfunctória, denota que se inclina à criminalidade.

Outrossim, a r. decisão proferida pelo juízo a quo não se apresenta teratológica, mas suficientemente fundamentada, apontando de forma clara os motivos ensejadores da prisão preventiva, tomando por base os indícios de autoria e materialidade do delito. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal. (HC 32524/PR - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5ª Turma - v.u. -j. 01/04/2004 - DJU 03/05/2004, p. 196).

Anoto, por oportuno, que o juízo de valor acerca da conveniência da medida se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social, salientando que a custódia cautelar não viola a presunção de não culpabilidade, assegurada pela Constituição da República.

É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, malgrado não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

Nesse sentido: HC n. 291125/BA, 5ª T., unânime, Rei. Min. Laurita Vaz, DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS, 6ª T., unânime, Rei. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP, 5ª T., unânime, Rei. Min. Moura Ribeiro, DJe 23/5/2014; e RHC n. 42935/MG, 6ª T., unânime, Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 28/5/2014.

Também não se cogita de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. A lei nº 12.403/11 admite a prisão preventiva para os crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese deste writ, cuja situação processual da paciente revela a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, tratando-se de crime equiparado a hediondo (CF, art. 5º, inc. XLIII), não se cogita da gravidade abstrata do delito, mas do perigo concreto que o delito impõe à sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão, portanto, não é teratológica ou manifestamente ilegal não havendo, em consequência, constrangimento ilegal a ser afastado.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (10kg de maconha). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, tendo sido o réu condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, não há mais que se falar em desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0247797-6

RHC 89.807 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004433020178260559 00410000 1077/2017 10772017 21077252420178260000 410000
RI0041KHJ0000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RICARDO DA CUNHA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : YUKI HILTON DE NORONHA - SP316046
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.